



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.971102/2016-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.713 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2019
Assunto Irpj
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em tela, transcrevo o relatório do Acórdão da DRJ/SPO, complementando-o ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico (Rastreamento nº 116624165) que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012, e não homologou as compensações que têm, em comum, referido crédito.

2. De acordo com o Despacho-Decisório, o total confirmado das parcelas de crédito informadas na declaração de compensação com o demonstrativo de crédito, PER/DCOMP nº 20927.08284.291013.1.7.02-2490, foi insuficiente para suplantar o IRPJ devido, de R\$ 360.384.822,23, e gerar o crédito, de R\$ 290.637.585,18, pleiteado pela Manifestante, conforme demonstra o quadro abaixo:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIMCOMP	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	615.364.312,78	4.727.894,98	1.734.761,75	29.195.437,90	0,00	0,00	651.022.407,4
CONFIRMADAS	0,00	4.727.894,98	1.734.761,75	0,00	0,00	0,00	6.462.636,73

3. De acordo com o relatório de Análise de Crédito, às fls. 933/934, a estimativa compensada com saldo negativo de ano-calendário anterior, no valor de R\$ 29.195.437,90, não foi confirmada em razão de não ter sido homologada, conforme quadro abaixo:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor de Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2012	25758.36144.290212.1.3.02-9076	29.195.437,90	0,00	29.195.437,90	DCOMP não homologada
Total		29.195.437,90	0,00	29.195.437,90	

3.1. A parcela de crédito relativa ao imposto pago no exterior não foi confirmada, em razão de não ter atendido à legislação.

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
615.364.312,78	0,00	615.364.312,7	Documentação apresentada pelo contribuinte não atende à legislação

3.2. Sob o título “Documentação Complementar”, informa o Despacho Decisório que: “*Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10880.724576/2016-27, fls. 2 a 385, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo*”.

3.3. Por sua vez, nos autos do processo 10880.724576/2016-27, a Autoridade Administrativa, após analisar a documentação comprobatória apresentada pelo Contribuinte, conclui que:

De acordo com a legislação citada, os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 112/276 do processo 10880.724576/2016-27 e fls. 39/200 do

processo 10880.724745/2016-29) não serão admitidos para a comprovação da quitação do montante de R\$ 836.895.465,38, utilizado como dedução do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário 2012, pois:

- *Foram apresentados unicamente em língua estrangeira, sem a correspondente tradução para a língua portuguesa, por tradutor juramentado;*
- *O contribuinte não apresentou os comprovantes de quitação do IR no exterior, devidamente reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo consulado brasileiro.*
- *O contribuinte não demonstrou ter atendido os limites de utilização de IR do exterior, definidos na Lei 9.249/1995 e na Instrução Normativa SRF 213/2002. Ao contrário, verificou-se utilização acima dos limites legais, conforme abaixo discriminado:*

<u>Tributo</u>	<u>Valor Devido no AC 2012</u>	<u>Valor do IR do exterior utilizado como dedução</u>
IRPJ	R\$ 360.384.822,23	R\$ 615.364.312,78
CSLL	R\$ 138.778.028,59	R\$ 221.531.152,60

4. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
312.229.389,23	62.445.877,42	100.845.473,72

5. Cientificada do Despacho Decisório, em 16/08/2016, a Manifestante, por meio do instrumento, às fls. 8/40, e da documentação que o acompanha, apresentou, em 15/09/2016, suas razões de defesa. Alega em síntese que:

6. Inicialmente, a Manifestante faz a menção e traz aos autos as informações acostadas no processo de fiscalização 10880.724745/2016-29, que ensejou os despachos decisórios ora em discussão;

6.1. a apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL têm base a DIPJ do ano-calendário 2012;

6.2. o valor de antecipações mensais de IRPJ contempla pagamentos em dinheiro de R\$ 1.734.761,75, compensações com saldos negativos de períodos anteriores de R\$ 29.195.437,90 e compensação de imposto de renda pago no exterior de R\$ 324.726.727,60;

6.3. o valor de antecipações mensais de CSLL, por sua vez, é composto por pagamentos em dinheiro de R\$ 624.514,24, compensações com saldos negativos de períodos anteriores de R\$ 15.600.034,79 e compensação de imposto de renda pago no exterior de R\$ 122.553.479,57.

6.4. quanto às declarações de compensação entregues durante o ano-calendário de 2012 para compensar antecipações mensais de IRPJ e CSLL de janeiro de 2012,

o despacho decisório que lhe negou homologação foi proferido em 2016, muito depois de encerrado o período base de apuração dos saldos negativos discutidos nestes autos;

6.5. embora a compensação não tenha sido homologada, foi apresentada manifestação de inconformidade;

6.6. independente de referida compensação ser ou não homologada no futuro, não há fundamento jurídico para desconsiderar as antecipações mensais confessadas, definitivamente constituídas, compensadas e computadas no saldo negativo pleiteado nestes autos;

6.7. caso a negativa de tal compensação venha a se tornar definitiva, o respectivo valor deverá ser cobrado no processo administrativo, ou judicial, correspondente, o que tornará inquestionável o pagamento de tais estimativas;

6.8. nos termos do artigo 74, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 9.430/96, a declaração de compensação é instrumento de confissão de dívida e o não pagamento da compensação, julgada indevida, é motivo para que o débito seja encaminhado para inscrição em dívida ativa;

6.9. de forma voluntária ou em sede de execução forçada, o valor seria recolhido aos cofres públicos;

6.10. a concomitância cobrança do valor compensado com a cobrança nestes autos, pela via reflexa da sua exclusão no cômputo do saldo negativo não seria compatível com o ordenamento jurídico vigente, que veda o enriquecimento ilícito e a cobrança em dobro de créditos tributários;

6.11. é incabível entender que os valores compensados, a título de antecipações mensais, não poderiam ser cobrados após o encerramento do ano-calendário, principalmente, porque a não homologação ocorreu após o encerramento de período de apuração;

6.12. dado que tais valores compuseram a apuração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2012, porque foram deduzidos/compensados dos valores devidos ao final do período, a natureza de tais débitos se alterou de meras antecipações para pagamento definitivo, conforme chegou a essa conclusão a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006;

6.13. a aplicação da referida consulta restou controversa em razão dos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013; onde restou disposto que, encerrado o período base de apuração do imposto de renda, não poderia mais o Fisco cobrar valores do contribuinte a título de antecipações mensais do imposto;

6.14. tais Pareceres não cuidam da específica situação da antecipação mensal de IRPJ e CSLL compensada, incluída na apuração do imposto no fim do ano-calendário e, depois disso, não homologada;

6.15. em resposta à solicitação da COSIT, efetivada por meio da Nota Técnica COSIT nº 31/2013, a PGFN elaborou e publicou o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, onde esclarece que os valores de antecipações mensais de IRPJ e CSLL compensados e utilizados na apuração do imposto no final do período base de apuração podem ser cobrados do contribuinte, já que depois do período base tais valores passam a ter a natureza de imposto definitivo;

6.16. não há qualquer motivo para que se deixe de aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 18/2006;

6.17. a jurisprudência do CARF também é neste sentido e é acompanhada pela doutrina;

6.18. não há, portanto, que invalidar no cômputo do crédito de saldo negativo, os valores correspondentes às antecipações mensais da contribuição compensadas, sob o argumento de que as compensações não teriam sido homologadas; pois não há fundamento jurídico para tal interpretação;

6.19. no Parecer, a PGFN fez mera recomendação à RFB para que os sistemas e procedimentos adotados na cobrança de antecipações de IRPJ e CSLL compensadas sejam aprimorados;

6.20. eventuais ajustes em sistemas ou procedimento não podem ser opostos como óbices para eficácia jurídica de qualquer direito do contribuinte;

6.21. se mantida a glosa, com tal compreensão da legislação, então, subsidiariamente, não devem ser cobradas as antecipações compensadas do ano calendário 2013, com base nos saldos negativos ora em discussão, em razão de este período também estar encerrado.

6.22. quanto ao imposto de renda pago no exterior, ele compõe os saldos negativos de IRPJ e CSLL, do ano-calendário 2012, e foi pago por sociedades nas quais a Manifestante manteve participação indireta, quais sejam: (i) Labatt Brewing Company Limited ("Labatt Canadá"), sediada no Canadá; (ii) Cervecería y Maltería Quilmes S.A.I.C. A. y G. ("CMQ"), sediada na Argentina; (iii) Cervecería Paraguaya A. ("Cervepar"), sediada no Paraguai; (iv) FNC S.A. ("FNC"), sediada no Uruguai; e (v) Cervecería Boliviana Nacional S.A. ("CBN"), sediada na Bolívia.

6.23. A Autoridade Administrativa deixou de reconhecer os comprovantes de pagamento de imposto de renda no exterior, pois estes não teriam sido consularizados e traduzidos para a língua portuguesa.

6.24. primeiramente, o artigo 16 da Lei 9.430/96 dispensa a necessidade de apresentação de comprovantes de arrecadação do imposto pago ou retido no exterior prevista no §2º, do art. 26, da Lei nº 9.249/1995, de forma que, a partir da apresentação dos documentos de recolhimento do imposto de renda pago no exterior, conforme legislação de cada país, torna-se desnecessária a consularização de referidos comprovantes;

6.25. além disso, no caso da Argentina, é inaplicável o requisito de consularização, em razão do Acordo Brasil-Argentina de Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos;

6.26. independentemente de referida dispensas, diligenciou no sentido de disponibilizar tais documentos devidamente consularizados com esta manifestação de inconformidade;

6.27. no processo de fiscalização foi-lhe concedido prazo improrrogável de 20 dias., o que lhe impossibilitou de reunir integralmente a documentação solicitada em tempo hábil;

6.28. em razão disso, somente conseguiu providenciá-los para apresentação com a presente manifestação de inconformidade;

6.29 para facilitar o julgamento, contratou empresa especializada para elaboração de Laudo Técnico de Natureza Contábil e Fiscal, para constatar e comprovar a apresentação integral dos comprovantes de arrecadação do imposto de renda pago no exterior pelas referidas subsidiárias indiretas;

6.30. os comprovantes de arrecadação de imposto de renda no exterior apresentados demonstram pagamento de imposto no exterior em montante mais do que suficiente para amparar a totalidade dos valores de imposto de renda no exterior utilizados para compor os saldos negativos de IRPJ e CSLL declarados no ano-calendário de 2012;

6.31. com relação à tradução juramentada, referida exigência não encontra respaldo na legislação de regência da compensação do imposto de renda pago no exterior, seja no artigo 26, da Lei nº 9.249/1995, seja no art. 14, da IN 213/2002;

6.32. os comprovantes estão em línguas estrangeiras acessíveis, espanhol e Inglês, portanto, de fácil compreensão;

6.33. portanto, referidos documentos devem ser devidamente avaliados, mesmo que sem a apresentação de traduções juramentadas, conforme inclusive já decidiu o CARF;

6.34. conforme decisões proferidas pelo CARF, bem como pelo Poder Judiciário, há de se sopesar a suposta necessidade de tradução juramentada, quando são compreensíveis os documentos apresentados;

6.35. dessa forma, a Autoridade Administrativa deveria apresentar os motivos pelos quais os documentos lhe restaram incompreensíveis;

6.36. nada obstante, esta-se providenciando a tradução juramentada de todos os comprovantes de pagamento de imposto de renda no exterior, relacionados ao presente caso, para serem apresentados, o que ainda não ocorreu devido ao volume de documentos;

6.37. subsidiariamente, caso se entenda pela desconsideração do imposto pago no exterior pela subsidiária indireta CMQ, então a própria adição dos lucros da CMQ às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, também deve ser afastada, nos termos do Tratado para evitar a Dupla Tributação, celebrado entre Brasil e Argentina, seja em razão do artigo VII, do Decreto 87.976/82, que prescreve que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante (Argentina) só são tributáveis nesse Estado, a não ser que empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante (Brasil) por meio de um estabelecimento permanente aí situado, o que não é o caso, seja com base no artigo X c/c artigo XXIII, parágrafo 2º, que prevê isenção para os dividendos distribuídos;

6.38. ainda que o controle da Manifestante sobre a CMQ seja indireto, o CARF já definiu que a aplicação do art. 74 da MP 2.158-35/2002 considera que os resultados são diretamente absorvidos pela investidora brasileira, de modo que para efeitos de aplicação de tratado contra dupla tributação deve ser considerado o país no qual está a subsidiária que efetivamente auferiu os lucros sujeitos a tributação;

6.39. mantida a descon sideração do imposto pago pela CMQ, requer-se seja excluída das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a adição referente aos lucros da CMQ, nos termos do Tratado contra dupla tributação firmado entre Brasil e Argentina;

6.40. quanto à questão da observância dos limites previstos na lei para compensação do imposto de renda pago no exterior, tais regras foram cumpridas pela Manifestante;

6.41. é equivocado o entendimento de que o imposto pago no exterior utilizado pela Manifestante não poderia ser admitido, dado que teria ultrapassado o valor do IRPJ e da CSLL apurados ao final do ano-calendário; pois o artigo 26, da Lei 9.249/95 não traz tal restrição;

6.42. não há qualquer previsão na lei de regência que determine como limite para utilização dos pagamentos de imposto de renda no exterior o valor de apuração de IRPJ e CSLL ao fim do ano-calendário;

6.43. o limite estabelecido no dispositivo legal de regência corresponde aos valores de IRPJ e CSLL incidentes no Brasil sobre os lucros do exterior, na proporção em que sejam efetivamente adicionados às respectivas bases de cálculo, nos termos do art. 26, caput, parágrafo 1º, da Lei 9.249/95;

6.44. foram adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, o valor de R\$ 2.479.785.682,41, de modo que, ao aplicar as alíquotas de 10% e o adicional de 15% sobre referido valor, chega-se a um total de IRPJ devido de R\$ 619.946.420,58 sobre os lucros disponibilizados no exterior, adicionados ao lucro real:

Lucros Disponibilizados no Exterior	R\$ 2.479.785.682,31
IRPJ devido no Brasil (15%)	R\$ 371.967.852,34
Adicional 10%	R\$ 247.978.568,23
IRPJ s/ Lucros no Exterior	R\$ 619.946.420,58

6.45. quanto à CSLL aplicando-se a alíquota de 9%, resulta o valor R\$ 223.180.711,42;

Lucros disponibilizados no Exterior	R\$ 2.479.785.682,31
CSLL s/ Lucros no Exterior (9%)	R\$ 223.180.711,42

6.46. os valores de R\$ 615.364.312,78 e R\$ 221.531.152,60, utilizados para compor, respectivamente, os saldos negativos de IRPJ e CSLL, estão dentro dos correspondentes limites legais, de R\$ 619.946.420,58 e R\$ 223.180.711,42;

6.47. de qualquer forma a Manifestante não ultrapassou os supostos limites, uma vez que o imposto pago no exterior pode ser usado para compensação nas estimativas mensais de IRPJ e CSLL, apurados com base em balanços ou balancetes de redução, bem como do IRPJ e CSLL definitivos apurados no final do ano;

6.48. com respaldo nesse direito, foram utilizados para compensar as estimativas devidas de dezembro, de IRPJ e CSLL, os respectivos valores de R\$ 324.727,60 e R\$ 122.553.479,57 (Fichas 11 e 16 da DIPJ), enquanto que, na apuração definitiva do IRPJ e da CSLL, estes tributos foram compensados com os valores de R\$ 290.637.585,18 e R\$ 98.977.673,03, a título de imposto pago no exterior;

6.49. portanto a Manifestante utilizou pagamentos de imposto de renda no exterior em montante inferior ao que, de acordo com a Autoridade Administrativa, ela estaria autorizada;

6.50. subsidiariamente, deve ser reconhecida a parte do excesso que pode ser atribuída aos valores de IRPJ e CSLL de períodos posteriores que foram compensados com os créditos ora discutidos, conforme se depreende do detalhamento de compensações que é parte integrante do Despacho-Decisório (subtítulo “Detalhamento da Compensação, valores Devedores e Emissão de Darf”):

6.51. a Instrução Normativa 213/2002, nos §§ 15 e seguintes, do art. 14, disciplina a possibilidade de utilização do imposto de renda pago no exterior e não utilizado no próprio ano-calendário para a compensação de imposto de renda e, por conseguinte, de CSLL, apurados em períodos subseqüentes;

6.52. referidas compensações de imposto de renda e de CSLL devem ser homologadas com base no suposto excesso de crédito oriundo do imposto de renda pago no exterior;

6.53. subsidiariamente, ainda que se considere que houve excesso de utilização do imposto de renda pago no exterior, os despachos decisórios estão incorretos ao determinar que os saldos negativos de IRPJ e CSLL disponíveis, no ano-calendário de 2012, são iguais a zero;

6.54. conforme foi demonstrado, nos autos, a Manifestante trouxe todos os documentos necessários para que seja reconhecida a efetividade do pagamento do imposto de renda no exterior;

6.55. aplicando os limites considerados pela Autoridade Administrativa, as somatórias das parcelas de crédito pertinentes a cada tributo geram saldos negativos de IRPJ e CSLL nos respectivos valores de R\$ 35.658.094,63 e 16.224.549,02, passíveis de compensação com outros tributos em anos-calendário posteriores;

6.56. caso se decida pela manutenção da interpretação de que houve excesso de utilização do imposto de renda pago no exterior para compor os saldos negativos de IRPJ e CSLL, não deverá haver a incidência de penalidades e de juros sobre as compensações não homologadas, em razão deste suposto excesso, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN;

6.57. depreende-se do referido artigo que a observância de atos normativos, decisões e/ou práticas reiteradas das autoridades administrativas enseja a exclusão de quaisquer penalidades, dos juros de mora e de atualização do valor da base de cálculo do tributo, com vistas a preservar a segurança jurídica do contribuinte;

6.58. as compensações efetuadas com base no suposto excesso de utilização de imposto de renda pago no exterior foram realizadas pelo Programa de Formulário Eletrônico Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação em sua versão 5.1 ("Programa PER/DCOMP 5.1"), aprovado, em conjunto, com as respectivas instruções de uso, pela IN nº 1.253, de 02/03/2012;

6.59. o Programa PER/DCOMP 5.1 e as respectivas instruções de uso aprovadas pela IN 1.253/2012 não apenas permitiam, como inclusive determinavam a utilização do imposto de renda pago no exterior além do suposto limite argüido pela Autoridade Administrativa, para a formação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL ora discutidos;

6.60. Tal conclusão consta do Laudo, como resultado de diversos testes realizados por meio do programa PER/DCOMP 5.1.

6.61. a partir do momento em que o imposto de renda pago no exterior compensado na DIPJ foi integralmente transcrito para a subficha correspondente, este valor passou a ser computado automaticamente nos saldos negativos de IRPJ e CSLL;

6.62. e isto ocorreu, sem que o Programa PER/DCOMP 5.1 emitisse qualquer aviso de erro ou inconsistência que pudesse inviabilizar a utilização do crédito;

6.63. a Manifestante não apenas aplicou a legislação como seguiu à risca as instruções para preenchimento da respectiva declaração de compensação no Programa PER/DCOMP 5.1;

6.64. o próprio Programa induziu o contribuinte à conclusão de que seria possível a utilização do imposto de renda pago no exterior na composição do seu saldo negativo e que é possível sua compensação com quaisquer tributos federais, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa nº 1.300/2012;

6.65. portanto, as multas e os juros devem ser afastados;

7. Do exposto, requer a Manifestante seja reconhecido integralmente o direito ao crédito pleiteado e homologadas as compensações, cancelando-se a cobrança dos respectivos principais, das multas e dos juros sobre ele aplicáveis, ou caso se entenda pela manutenção da glosa do suposto excesso de utilização do imposto de renda pago no exterior, requer sejam:

(i) homologadas as compensações de imposto de renda e de CSLL apurados em períodos subsequentes, para os quais o suposto limite não se aplica;

(ii) homologadas as demais compensações, nos limites dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados, mesmo após a exclusão do suposto excesso de utilização de imposto de renda pago no exterior; e

(iii) afastados os juros de mora e as multas incidentes sobre as compensações não homologadas, em razão da glosa do excesso de utilização do imposto de renda pago no exterior, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN, uma vez que o procedimento compensação

atendeu às determinações e instruções do Programa PER/DCOMP 5.1, aprovadas pela IN 1.253/2012

7.1. Protesta a Manifestante pela posterior juntada de documentos adicionais e complementares que julgue importantes para corroborar os fatos demonstrados, especialmente, das traduções juramentadas dos comprovantes de arrecadação do imposto de renda pago ou retido no exterior, juntados como anexos do Laudo;

7.2. caso entenda a DRJ pela determinação de diligências e verificações que considerar relevantes à adequada verificação da prova, a Manifestante coloca-se desde já à disposição para o fornecimento das informações que lhe forem solicitadas.

Após a análise da Manifestação de Inconformidade, os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, como denota o Acórdão n.º 16-77.019 a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012 IRPJ. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele o ônus da prova.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada com a decisão retro, a interessada interpôs Recurso Voluntário para apreciação por este Conselho reiterando as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade, destacando-se a seguinte alegação:

Por fim, consta dos autos despacho de fls. 3.626/3.636, que determinou distribuição por conexão a este relator os processos n.ºs 10880.933735/2016-82 e 10880.933736/2016-27 afim de que possam ser analisados de forma conjunta com os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso.

Um das questões trazidas para apreciação deste colegiado diz respeito ao reconhecimento ou não do imposto pago no exterior, quer pelas compensações vinculadas ao presente processo.

Segundo o despacho decisório resta ausente a comprovação da incidência do imposto no exterior no valor de R\$ 615.364.312,70. Situação confirmada pela decisão da DRJ conforme relatado acima.

Pois bem. Passamos a análise.

A legislação que regulamenta a compensação no Brasil de imposto pago no exterior está consolidada no artigo 395 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcrito:

Compensação do Imposto Pago no Exterior

*Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, **até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços** (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 15).*

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).

*§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo **órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país** em que for devido o imposto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 2º).*

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais (Lei nº 9.249, de 1995, art. 26, § 3º).

*§ 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica **deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes**, exceto na hipótese do inciso II do § 10 do art. 394 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso I).*

*§ 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar **que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido***

pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso II).

§ 6º Os créditos de imposto de renda pagos no exterior, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto devido no Brasil, se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 4º).

§ 7º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 5º).

§ 8º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 245, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, art. 9º).

§ 9º Aplicam-se à compensação do imposto a que se refere o parágrafo anterior o disposto no caput deste artigo (Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, art. 9º, parágrafo único).

Da legislação transcrita conclui-se que as exigências para a compensação são:

a) que ela obedeça ao limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços, nos termos do § 1º do artigo 395 acima;

b) que os documentos relativos ao imposto pago no exterior sejam reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país, ou, alternativamente, que a empresa comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado;

c) com relação aos lucros, a empresa deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes;

d) os créditos só serão compensados se os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

Conforme trazido em Recurso Voluntário, a Recorrente aponta ter obedecido tais limites e o acervo probatório anexado aos autos, demonstra indícios de sua existência.

A Recorrente reclama que a prova do pagamento está representada por documentos em línguas estrangeiras acessíveis cujo conteúdo, se não transmite certeza, ao menos dá indício relevante do fato a ser provado — e para isto basta dizer que a D. Fiscalização e a D. DRJ foram capazes, por exemplo, de distinguir comprovantes de pagamento de imposto de renda de documentos que tratam de pedidos de compensação. Além disso, aponta ela que os documentos pertencem a empresas sabidamente integrantes do grupo econômico multinacional da Recorrente.

Aduz a Recorrente que adicionou ao lucro real e à base de cálculo da CSLL no ano calendário em questão aproximadamente R\$ 2.5bilhões de lucros auferidos por suas controladas no exterior.

Este valor relevante é clara evidência de que haveria imposto de renda pago no exterior a ser compensado e de que se tratava de empresas relacionadas ao grupo, se não fossem, não haveria que se falar em adição de tais lucros aos resultados da Recorrente.

Para melhorar e complementar o acervo probatório de seu crédito, a Recorrente anexou ao seu Recurso Voluntário LAUDO TÉCNICO DE NATUREZA CONTÁBIL COMPLEMENTAR, com base no qual pretendeu demonstrar que (i) todos os comprovantes de recolhimento do imposto de renda pago no exterior utilizados para compor o saldo negativo a discutido estão consularizados e devidamente traduzidos para o português; (ii) os valores pago correspondem a imposto de renda efetivamente apurado e devido por controladas da Recorrente; (iii) os valores de imposto de renda compensados no exterior foram efetivamente aceitos pelas respectivas autoridades locais; (iv) a Recorrente é efetivamente controladora das empresas que efetuaram o pagamento do imposto de renda no exterior; e (v) os resultados de suas controladas que efetuaram pagamento do imposto de renda no exterior foram efetivamente oferecidos à tributação no Brasil.

Observe-se que, se o lucro no exterior é computado no cálculo do lucro real (e só no lucro real) e existe um comprovante de recolhimento de imposto no exterior legítimo apresentado pela empresa, basta verificar o limite de compensação e efetuar o confronto de débito e crédito.

Embora tal complementação da prova tenha se efetivado já na fase recursal, em razão aos princípios da Verdade Material, exercício de contraditório pleno, não vejo impedimento algum quanto a recepção destes documentos, já que tem por escopo principal solucionar e esclarecer as dúvidas levantadas no acórdão DRJ.

Os esclarecimentos complementares trazidos aos autos são atinentes à elaboração pela KPMG ASSESSORES LTDA. ("KPMG"), de um LAUDO TÉCNICO DE NATUREZA CONTÁBIL COMPLEMENTAR (doc. 02, "Laudo Complementar"), tendo por objeto a situação litigiosa.

Isto porque, o Laudo Complementar incluiu os comprovantes de pagamento do IR no exterior em versões originais, acompanhados das consularizações e traduções juramentadas e legislações dos países onde o IR foi pago (também com traduções juramentadas), que confirmam que os documentos apresentados são os documentos para recolhimento do IR incidente nos respectivos países.

Ainda conforme anota a Recorrente, o Laudo Complementar ainda constatou que ela efetivamente detém investimentos nas empresas que pagaram IR incidente no exterior (com base em demonstrações financeiras e documentos societários das empresas) e que os respectivos resultados compuseram a adição de lucros no exterior de aprox. R\$ 2,5 Bilhões (com base nas demonstrações financeiras).

Como neste julgamento não se entende adequado tomar decisões que invistam contra o direito de liberdade e direito de propriedade dos contribuintes à partir de premissas que se apresentam obscuras, mas que podem ser esclarecidas, entendo que ele deve ser convertido em diligência para uma melhor elucidação dos fatos.

Conclusão

Diante do exposto, considerando que não foi analisado no início deste procedimento de compensação os comprovantes de pagamento do Imposto de Renda no exterior, bem como os requisitos para seu aproveitamento no Brasil, entendo que este processo deve retornar à Unidade de origem, convertendo-se o julgamento em diligência, para que a Recorrente seja intimada a:

a) comprovar, de forma objetiva e direta, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto de pedido de compensação;

b) apresentar, de forma objetiva, o demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi oferecido à tributação, de forma deixar clara a composição dos totais constantes das declarações. bem como os correspondentes documentos contábeis;

c) apresentar o demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior;

d) apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos, o que pode ser feito com a juntada da lei que estabelece sua utilização com tradução juramentada;

e) apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

f) após a entrega dos documentos, a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, abrindo prazo de 30 dias para o exercício do contraditório.

Após, reencaminhe-se o processo à este Colegiado para continuação do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa